

Ata da 12ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 16 de junho de 2016, às 17h30, sob a presidência do Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, estiveram presentes o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres, o Diretor da Área Cível Especializada, Des. Sérgio Seabra Varela, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, além dos Magistrados integrantes do CEDES: Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, Juiz Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Juiz Leonardo de Castro Gomes, para deliberação acerca das propostas de revisão dos enunciados da **Súmula da Jurisprudência Predominante** desta Corte, segundo divisão efetuada entre os magistrados presentes à reunião do dia 25 de abril de 2016. O Diretor-Geral, dando continuidade ao trabalho de atualização dos verbetes sumulares do TJERJ, no sentido de adaptá-los à nova ordem jurídica estatuída pela Lei 13.105, de 18 de março de 2015 e nos termos da **Resolução TJ/OE nº 10/2016**, de 04 de abril de 2016, retomou as discussões das propostas encaminhadas à Secretaria do CEDES, as quais após discussão e votação dos presentes ficaram assim definidas: sob a coordenação da Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, enunciados referentes a **direito civil**, propostas formuladas pela desembargadora: *enunciados mantidos sem alteração*: 134, 174, 215, 216, 217, 284, 317 e 343. *Objeto de revisão*: 161 e 281. Propostas encaminhadas pelo Juiz Leonardo de Castro Gomes: com relação à matéria de **Direito civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 127 e 128. *Retirados para discussão em reunião subsequente*: 95 e 97. **Processo civil**: *enunciados mantidos sem alteração*: 172. *Cancelados*: 171. *Retirados para discussão em reunião subsequente*: 164. *Objeto de revisão*: 166. Os demais verbetes (165, 167, 169, 170), bem com os enunciados relativos ao consumo, cuja revisão e atualização estiveram a cargo do Juiz Leonardo de Castro Gomes, serão trazidos à discussão na próxima reunião. Este Juiz apresentou, ainda, aos participantes duas propostas de enunciados para serem incluídos na Súmula. Segue anexado à presente ata o material distribuído pelos Magistrados referidos, em que constam as justificativas de cada sugestão, bem como julgados deste Tribunal e das Cortes Superiores, que confirmam hipótese e fundamento que cada proposta contém. A Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves e o Juiz Leonardo de Castro Gomes se comprometeram a remeter ao CEDES formulários com as sugestões de alteração da Súmula a fim de que fossem distribuídos entre os desembargadores e, assim, atender ao comando do art. 122, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após sua aprovação, a distribuição entre desembargadores e juízes e a inclusão no link Atas, do CEDES.

CIVIL

Nº. 343 "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."
Referência: Processo Administrativo nº. [0013830 09.2015.8.19.0000](#) Julgamento em 14/09/2015 - Relator: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira. Votação por maioria.

Parecer: Cancelamento – Considerando que o enunciado se utiliza de conceitos indeterminados, estaria em confronto com os princípios do NCP/2015, em especial o artigo 489 que em seu § 1º assim estabelece:

.....
.....*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*
*(...) § 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
*II - **empregar conceitos jurídicos indeterminados**, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
.....
.....

Nº. 317 "É juridicamente possível o pedido de usucapião de imóvel com área inferior ao módulo mínimo urbano definido pelas posturas municipais."
Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. [0013149 64.2005.8.19.0202](#) Julgamento em 14/04/2014 - Relator: Desembargador Marcus Quaresma Ferraz. Votação unânime.

Parecer: Manutenção.

Nº. 284 "O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode matricular-se no curso supletivo para conclusão do ensino médio."
REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº [0017782-35.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 12/12/2011 - Relator: Desembargador Sérgio Verani. Votação unânime.

Parecer: Manutenção. Entendimento consagrado por essa Corte.

Nº. 281 "A cláusula geral pode ser aplicada de ofício pelo magistrado."
REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0032046-57.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 07/11//2011 - Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Votação unânime.

Parecer: Sugestão de Revisão – O verbete se refere ao poder do juiz de conhecer de ofício a cláusula geral dos contratos, em qualquer grau de jurisdição, *independente de provocação de qualquer das partes*, considerando a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, complementado pelo parágrafo único do artigo 2035.

O entendimento vai de encontro ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB) efetivo que assegura às partes a possibilidade de manifestação prévia sobre todas as questões relevantes do processo, inclusive quanto às matérias conhecíveis de ofício, sendo certo que a decisão judicial precisa ser construída de forma participativa.

Nesse sentido prevê o art. 10, do NCPC/2015, *in verbis*:

.....
..... *Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*
.....
.....

Nº. 217 "Na ação fundada em responsabilidade civil, o décimo terceiro salário e as férias não integram a base de cálculo da indenização, se a vítima não possuía vínculo empregatício antes do evento danoso."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0013651 17.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Nº. 216 "A tenra idade, a doença mental e outros estados limitadores da consciência de agressão não excluem a incidência do dano moral."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0013651 17.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Nº. 215 "A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando se como parâmetro um salário mínimo mensal."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0013651 17.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

Nº. 174 "Caracteriza dano moral a indevida apropriação pelo advogado de valores pertencentes ao mandante."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0014109 34.2011.8.19.0000](#) Julgamento em 04/04//2011 - Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes. Votação unânime.

Parecer: Manutenção. Entendimento consagrado por essa Corte.

Nº. 161 "Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal."

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. [0014101 57.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11//2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Parecer: Sugestão de Revisão – O verbete se refere ao poder de conhecer de ofício matéria de ordem pública. Todavia, tal entendimento o vai de encontro ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CRFB) efetivo que assegura às partes a possibilidade de manifestação prévia sobre todas as questões relevantes do processo, inclusive quanto às matérias conhecíveis de ofício, sendo certo que a decisão judicial precisa ser construída de forma participativa.

Nesse sentido prevê o art. 10, do NCPC/2015, *in verbis*:

.....
..... *Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*
.....

Nº. 134 "Nos contratos de locação responde o fiador pelas obrigações futuras após a prorrogação do contrato por prazo indeterminado se assim o anuiu expressamente e não se exonerou na forma da lei".

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. [2006.018.00006](#). Julgamento em 29/01//2007. Relator: Desembargador Paulo César Salomão. Votação por maioria.

Parecer: Manutenção – Entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte.

.....
.....**ACÓRDÃO**
0126290-72.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO
CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - VIGÉSIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 24/05/2016
AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADORA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS LOCATÍCIOS ATÉ A RETOMADA DO IMÓVEL

*PELO LOCADOR. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 134 DO TJERJ. - Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueis atrasados e acessórios da locação, movida em face da locatária e da fiadora, com base em contrato de locação não residencial, celebrado em 29/05/08. - Inexistência de nulidades no processo, não se...(Ver ementa completa) vislumbrando a ocorrência de suposto error in procedendo, vício de citação, ou cerceamento de defesa da parte ré. - Validade da cláusula Décima Quarta do contrato de locação celebrado entre as partes, prevendo expressamente que: a fiadora e principal pagadora é responsável solidariamente com a locatária pelas obrigações locatícias pactuadas; que a responsabilidade se prorroga até integral cumprimento do contrato; e, ainda, a renúncia expressa ao benefício previsto no art. 39 da Lei 8.245/91, assim como ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil. - Assim, não obstante o contrato ter sido celebrado sob a égide da Lei 8.245/91, a renúncia ao benefício previsto no art. 39 deve ser acolhida, por estar em consonância com o posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.693/CE, em que restou decidido que: havendo previsão expressa no contrato de locação da responsabilidade do fiador até a entrega das chaves, não há que se cogitar de desobrigação do mesmo, ainda que operada a prorrogação do contrato por tempo indeterminado. **Incidência da súmula 134 desta Corte Estadual.** - Note-se, por fim, que a fiadora não pediu exoneração da fiança e, não denunciando o contrato, não pode agora eximir-se da obrigação assumida, frustrando a expectativa do locador, que confiou na garantia prestada. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Revisão da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Leonardo de Castro Gomes
Rio de Janeiro, 09 de junho de 2016.

DIREITO CIVIL

Enunciado 95

Os juros, de que trata o art. 406, do Código Civil de 2002, incidem desde sua vigência e são aqueles estabelecidos pelo art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Dada a incompatibilidade com o posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo, **pelo cancelamento.**

Enunciado 97

A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(Súmula 362, CORTE ESPECIAL DO STJ, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Já havendo disciplina na Súmula do STJ e dada sua desnecessidade, **pelo cancelamento.**

Enunciado 127

Para a configuração do abuso do direito é dispensável a prova da culpa.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

O dolo não é pressuposto do ilícito gerador da responsabilidade civil subjetiva, salvo hipóteses previstas de maneira expressa na Lei. Em regra, excluídas as hipóteses de responsabilidade civil objetiva ou ato ilícito por abuso de direito, o ilícito, em seu aspecto subjetivo, pressupõe, não o dolo, mas a simples culpa do agente para se caracterizar.

(REsp 885.119/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 05/11/2010)

Conclusão.

Pela manutenção.

Enunciado 128

Imputação ofensiva, coletiva, não configura dano moral.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Referência em Legislação Posterior.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência atualizada.

Sim:

APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR, POLICIAL MILITAR, QUE ALEGA TER SOFRIDO DANOS MORAIS EM VIRTUDE DO TEOR DE DIÁLOGO EXIBIDO EM TELENOVELA DA EMISSORA RÉ.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE RECHAÇA. TEOR DO ART. 130 DO CPC. SE HOUVE ALGUMA CRÍTICA, OU MESMO OFENSA, FOI ESTA DIRIGIDA A POLÍCIA MILITAR E A GUARDA MUNICIPAL, DE FORMA GENÉRICA, E NÃO ESPECIFICAMENTE AO APELANTE, NÃO SE VISLUMBRANDO, POIS, QUALQUER VIOLAÇÃO À HONRA OU DIGNIDADE DO RECORRENTE QUE PUDESSE ENSEJAR DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO.

SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE AO CONTIDO NA SÚMULA 128 DESTA CORTE: "IMPUTAÇÃO OFENSIVA, COLETIVA, NÃO CONFIGURA DANO MORAL."

SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação 0473147-06.2011.8.19.0001; Relator DES. FERNANDO CERQUEIRA; julgamento em 16/04/2013; DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)

Conclusão.

Pela manutenção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Enunciado 164

O levantamento do valor depositado em juízo, sem ressalva, presume o pagamento dos juros, mas nele não se compreendem as diferenças de despesas processuais, a correção monetária e os juros incidentes sobre tais parcelas.

Referência em Legislação Posterior.

.....

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

.....

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

.....

Conclusão.

.....

Enunciado 165

A pena de litigância de má fé pode ser decretada, de ofício, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC.

Referência em Legislação Posterior.

.....

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

.....

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

.....

Conclusão.

.....

Enunciado 166

A intimação pessoal, de que trata o art. 267, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 485, § 1º, do CPC de 2015, não altera substancialmente o que estava previsto no artigo 267, § 1º, do CPC de 1973.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA

APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;

II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor.

Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Conclusão.

Pela manutenção, com adequação de redação:

A intimação pessoal, de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal

Enunciado 167

Tem natureza protelatória a reiteração de recursos, sem novos fundamentos, contra decisão baseada em jurisprudência pacificada.

Referência em Legislação Posterior.

.....

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

.....

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

.....

Conclusão.

.....

Enunciado 168

O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 932, IV e V, do CPC atual é taxativo quanto às hipóteses de decisão monocrática pelo relator do recurso.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Prejudicado.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Dada a normatização diversa pelo CPC de 2015, **pelo cancelamento.**

Enunciado 169

Deve o embargante, sob pena de multa, indicar, precisamente, os pontos omissos e as normas constitucionais ou legais alegadamente violadas, adequando as à hipótese dos autos.

Referência em Legislação Posterior.

.....

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

.....

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

.....

Conclusão.

.....

Enunciado 170

Configura intuito protelatório a reedição, nos embargos de declaração, das teses aduzidas ao longo do processo que constituam objeto de outro recurso, sem caracterizar ponto de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.

Referência em Legislação Posterior.

.....

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

.....

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

.....

Conclusão.

.....

Enunciado 171

Os embargos de declaração podem ser interpostos contra decisões interlocutórias do juiz e monocráticas do relator.

Referência em Legislação Posterior.

A cabeça do artigo 1.022 do CPC de 2015, diferentemente da cabeça do artigo 535 do CPC de 1973, faz referência expressa ao cabimento de embargos de declaração contra *qualquer decisão judicial*.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Prejudicado.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Prejudicado.

Conclusão.

Considerando que a lei processual atual não deixa margem para a controvérsia que o enunciado buscou dirimir e considerando que a aplicabilidade do artigo 932, IV do CPC, é irrelevante para o tema, a justificar a necessidade do Enunciado, **pelo cancelamento**.

Enunciado 172

A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.

Referência em Legislação Posterior.

O artigo 1.022, I, do CPC de 2015 não altera substancialmente o que estava previsto no artigo 535, I, do CPC de 1973.

Referência em Súmula dos Tribunais Superiores ou Recurso Repetitivo.

Não há.

Compatibilidade com a jurisprudência posterior.

Sim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. A omissão que serve de suporte à interposição do recurso de embargos de declaração não se caracteriza pela simples falta de menção expressa a dispositivos legais. Julgamento que, enfrentou todas as questões postas, tratando expressamente sobre a matéria que compõe o cerne da controvérsia. Por sua vez, trata-se de entendimento sedimentado no STJ que a contradição apta a desafiar os embargos de declaração é, tão somente, a chamada "contradição interna", ou seja, aquela havida entre argumentos do próprio texto impugnado. A "contradição externa", relativa à comparação da decisão com textos diversos (artigos de lei, entendimentos jurisprudenciais, entre outros) não se presta a justificar os declaratórios. Tendo o acórdão, embargado, enfrentado todas as questões postas em debate, não merecem acolhida os declaratórios. Incidência das súmulas 52 e 172 desta Corte. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Apelação 0239733-93.2014.8.19.0001; Relatora Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA; julgamento em 11/11/2015; DJ 16/11/2015; SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Conclusão.

Pela manutenção.